

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**



**CERTAME:** TOMADA DE PRECOS Nº 2023.09.01.01-TP

**IMPUGNANTE:** ARN CONSTRUÇÕES LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE COREAÚ-CE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

**1 – DA SOLICITAÇÃO:**

A empresa **ARN Construções LTDA**, apresentou peça impugnatória ao edital de TOMADA DE PRECOS Nº 2023.09.01.01-TP, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

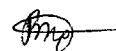
- a) O pedido é para que a Comissão Permanente de Licitação faça alterações no edital em questão, especificamente nas exigências de capacitação técnica operacional para efeito de habilitação. O requerimento é para que não sejam mais exigidos os seguintes requisitos para comprovar a qualificação técnico-operacional dos licitantes: propriedade e localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme estabelecido no artigo 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93
- b) e a declaração formal de posse de uma usina de asfalto com licença de operação válida emitida pelo órgão ambiental competente no momento da entrega das propostas, conforme descrito no item 3.4.2., alíneas "b)", "b.1)", "b.1.2)", "b.1.3)" e "b.1.4)".
- c) . Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

**2 – DO MÉRITO:**

**2.1. DO REQUISITO DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA DOS EQUIPAMENTOS:**

O princípio da competitividade tem como objetivo garantir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa durante o processo de licitação, sendo esse um dos propósitos fundamentais desse procedimento. Portanto, é proibido adotar medidas que comprometam a natureza competitiva da licitação. Para que a Administração possa obter o melhor contrato possível, é necessário que os agentes públicos promovam um acesso amplo e razoável ao processo licitatório.

Nesse contexto, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser limitadas ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Com efeito, é relevante destacar a valiosa contribuição do renomado professor Celso Antonio Bandeira da Mello em relação ao princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)**”

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa que:

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória,** possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são incompatíveis com o objeto da concorrência (REsp nº 361.763/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Quando se trata de licitar obras e serviços de engenharia, é evidente o interesse da Administração Pública em contratar uma empresa que possua capacidade adequada para executar o projeto de forma plena e adequada. Esse interesse abrange tanto o aspecto técnico-profissional quanto a disponibilidade dos equipamentos e maquinários necessários.

No entanto, é considerado irrazoável que o órgão público imponha ônus desnecessários à participação das empresas no processo de licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende:

## SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA



No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (SÚMULA Nº 272/2012)

Dessa forma, a exigência de comprovação de propriedade ou locação de equipamentos e maquinários só pode ser solicitada à empresa vencedora durante a assinatura do contrato, e não a todos os participantes como pré-requisito para habilitação. Essa solicitação é considerada uma clara violação do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a inclusão de requisitos de propriedade e localização prévia de máquinas e equipamentos (usina de asfalto), conforme citado abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Essa é a interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em relação à ilegalidade desse tipo de pedido. Segue:

Acórdão nº 365/2017 – TCU – Plenário Ministro Relator: José Múcio Monteiro Trecho do Voto [...] 12. **A exigência de comprovação de propriedade** ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, **contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações**

Da mesma forma deliberou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à Denúncia 942.180. Vejamos:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) também se pronunciou sobre um caso semelhante que foi objeto da Denúncia nº 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que **a exigência de posse de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um requisito prévio para comprovar a qualificação técnico-operacional dos licitantes.** Essas exigências só podem ser estabelecidas após a definição do vencedor da licitação, no momento da assinatura do contrato. (texto próprio)

(TCE-MG - DEN: 942180, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: 12/05/2015)


## SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA

Dessa forma, e levando em consideração os princípios basilares da licitação, em especial o da competitividade, além dos fundamentos doutrinários, legais e jurisprudências ora apresentados, têm-se que as alegações apresentadas pela impugnante merecem prosperar, eis que os itens do edital que trazem como requisito para qualificação técnico-operacional do licitante o de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, devem ser retirados do edital.

### 3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **DEFERIR** os pedidos formulados, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar as alterações no edital do processo em questão através de Adendo Modificador, republicando-o nos termos do Art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, e a data da sessão remarcada para dia **16/10/2023 às 09:00hs**. Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus devidos efeitos legais.

Coreaú-CE, 25 de setembro de 2023.



**RENATO MASCARENHAS PORTELA**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA  
DE INFRAESTUTUR E DESENVOLVIMENTO URBANO